



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 106/2018, que “Autoriza o Executivo Municipal a aumentar a subvenção à ASI-Associação Santos Inocentes e abrir crédito adicional especial e suplementar na importância de até R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a aumentar a subvenção à ASI – Associação Santos Inocentes, e abrir crédito adicional especial e suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2018.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Irati estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. Também, o art. 123 da LOM, por seu turno,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

autoriza a iniciativa de projetos de leis relativos a créditos adicionais. Além disso, o art. 124, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira.

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Além disso, o Diploma Legal supracitado estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcritas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, a suplementação terá por base a anulação das respectivas dotações orçamentárias especificadas, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, inc. III da Lei 4.320/1964, e destinar-se-á a subvencionar entidade sem fins lucrativos, assunto que diz respeito ao juízo discricionário do Poder Executivo Municipal.

Importante esclarecer que, com o advento da Lei 13.019/14, a qual visa incentivar parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, priorizando o desenvolvimento econômico e social, e a satisfação dos interesses público, de acordo com o contido no art. 35, tornou-se necessária a realização de chamamento público.

Contudo, a mesma lei em seu art. 31, ressalvou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Desta forma, considerando a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, é possível a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos através de lei municipal, independente de licitação, o que demonstra a viabilidade jurídica da propositura em questão.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário, deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 01 de outubro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico